



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.364 - SP (2017/0086581-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO APARECIDO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO ADELBRANDO XAVIER DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE SUPERIOR NO **HC n. 349.887/SP**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

III - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito, a pluralidade de réus, presos em comarcas distintas, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

IV - A insurgência da defesa acerca da prisão preventiva dos pacientes já foi alvo de deliberação por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do **HC n. 349.887/SP**, realizado aos 21/6/2016 (de minha relatoria, DJe de 29/7/2016), oportunidade em que a eg. Quinta Turma não conheceu do **mandamus**. Trata-se, portanto, de reiteração de pedido, razão pela qual não merece ser conhecida.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.364 - SP (2017/0086581-5)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO APARECIDO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO ADELBRANDO XAVIER DOS ANJOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO APARECIDO PEREIRA e LEANDRO ADELBRANDO XAVIER DOS ANJOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do HC n.º 2025773-23.2017.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos preventivamente, tendo sido denunciados pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na forma do art. 71 do CP.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação das prisões cautelares. O pedido foi denegado consoante se infere da ementa do acórdão assim redigida:

"HABEAS CORPUS Tráfico de drogas e associação para esse fim Excesso de prazo Lapso transcorrido desde a prisão dos pacientes não se revela desarrazoado, considerando-se a gravidade dos delitos que lhe são imputados (tráfico e associação para esse fim), a complexidade do feito (número de acusados e envolvimento, em tese, em organização criminosa especializada na comercialização de substâncias entorpecentes) e a pena privativa de liberdade que poderá lhes ser imposta, se forem condenados Processo que vem tramitando normalmente, sem percalços, não se vislumbrando desídia do e. juízo a quo ou da acusação Necessidade de expedição de cartas precatórias Constrangimento ilegal não verificado Ordem denegada" (fl. 1.118).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão que decretou as prisões preventivas dos pacientes, reclamando as suas revogações.

Registram, enfim, que estaria caracterizado, na hipótese, o excesso de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a formação da culpa.

Requerem, pois, o deferimento de medida liminar, revogando-se as prisões preventivas, concedendo-se aos pacientes a liberdade provisória. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, confirmando-se o pleito liminar.

Liminar indeferida às fls. 1.132-1.133.

Irresignada, a defesa interpôs Agravo Regimental (fls. 1.139-1.145), o qual restou não conhecido pela col. Quinta Turma dessa Corte Superior (fls. 1.156-1.159).

Informações prestadas às fls. 1.151-1.154, 1.162-1.170 e 1.185-1.188.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.177-1.179, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Preventiva. Excesso de prazo. Complexidade do feito. Pluralidade de réus e necessidade da expedição de precatórias. Constrangimento não reconhecido. Segregações necessárias para preservar a ordem pública. Possibilidade concreta de reiteração delitiva. Parecer pela denegação da ordem".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.364 - SP (2017/0086581-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO APARECIDO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO ADELBRANDO XAVIER DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE SUPERIOR NO **HC n. 349.887/SP**. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

III - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito, a pluralidade de réus, presos em comarcas distintas, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A insurgência da defesa acerca da prisão preventiva dos pacientes já foi alvo de deliberação por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do **HC n. 349.887/SP**, realizado aos 21/6/2016 (de minha relatoria, DJe de 29/7/2016), oportunidade em que a eg. Quinta Turma não conheceu do **mandamus**. Trata-se, portanto, de reiteração de pedido, razão pela qual não merece ser conhecida.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Quanto ao apontado excesso de prazo na formação da culpa, ressalte-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**.

A propósito, esta Corte Superior, de longa data, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃOCONHECIDO.

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Relativamente ao pretendido excesso de prazo, o v. acórdão vergastado que denegou a ordem, a partir dos seguintes fundamentos, **verbis**:

"Com efeito, não há se falar, ao menos por ora, em excesso de prazo para a formação da culpa, pois, além de devidamente justificado pela i. autoridade impetrada, o lapso temporal transcorrido desde a prisão cautelar dos pacientes (ocorrida em 4.11.2015), não pode ser considerado desarrazoado ou desproporcional, a ponto de dar azo a constrangimento ilegal, máxime se cotejado com a pena privativa de liberdade que, eventualmente, poderá lhes ser imposta, se forem condenados.

Não bastasse, o processo vem tramitando normalmente, sem a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de percalços, não se vislumbrando qualquer ato desidioso do e. juízo a quo ou da acusação.

E, conquanto todo cidadão, por força de preceito constitucional expresse, faça jus ao direito de ser processado de forma célere, não se pode olvidar, de outra parte, que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são peremptórios e não decorrem de mera operação matemática, podendo ser excedidos diante de motivação razoável, sem perder de vista, evidentemente, a gravidade concreta do caso em estudo.

[...]

De mais a mais, se a demora aludida pelo i. impetrante não pode ser atribuída à d. defesa, repita-se, tampouco pode ser imputada ao Poder Judiciário, a impedir, assim, o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, pois, consoante também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora é injustificada (STJ, RHC 13.149, 5ª Turma, rel. GILSON DIPP, j. 26.11.2002).

[...]

Ademais, a i. autoridade coatora, ao prestar informações, assim consignou, verbis:

'(...) Informo que o Inquérito Policial iniciou-se por meio de portaria, a fim de apurar eventual participação do paciente e dos acusados José Amâncio e Juliano nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Durante as investigações foram deferidas várias diligências, notadamente a interceptação telefônica.

Ao final, o paciente e os acusado José Amâncio e Juliano foram denunciados como incurso no artigo 33, "caput" e no artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Na sequência foi determinada a notificação do paciente e dos acusados José Amâncio e Juliano, ocasião em que foram decretadas suas prisões preventivas.

Com relação à salvaguarda da instrução do feito, entendeu-se que, pelo que constava dos autos e pela própria natureza dos fatos em questão, havia, supostamente, indícios de que o paciente e os acusados José Amâncio e Juliano, em liberdade, poderiam comprometer ou influenciar os futuros depoimentos das testemunhas e ainda poderiam destruir ou dificultar a produção de provas importantes para o caso em tela.

Com relação à aplicação da lei penal, tendo em vista os crimes praticados e a rigorosa pena a eles cominada, entendeu-se haver indícios de que o paciente e os acusados José Amâncio e Juliano, em liberdade, poderiam tentar fugir do distrito da culpa.

Finalmente, com relação à garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou-se que se tratava, em tese, de acusação que tinha por objeto infração de notória gravidade, assim como causadora de indiscutível repercussão social.

Os mandados de prisão preventiva foram devidamente cumpridos.

Na sequência, foi determinada a notificação do paciente e dos acusados José Amâncio e Juliano, a qual seria por meio de carta precatória.

Esclareço que, embora não notificados pessoalmente, o paciente e os acusados José Amâncio e Juliano apresentaram defesas preliminares por meio de um único Defensor Constituído, sendo determinada, por este Juízo, a intimação dos mesmos para constituírem defensores diferentes, a fim de evitar qualquer prejuízo na busca da verdade real e na plena garantia ao Princípio da Ampla Defesa.

Contudo, antes que fossem intimados, o paciente e os acusados José Amâncio e Juliano juntaram aos autos procurações de defensores diversos, ficando, atualmente, cada um com um defensor diferente.

Informo que, na data de 19 de julho de 2016, foi determinada a imediata transferência do acusado José Amâncio à prisão domiciliar para tratamento de saúde, cujo alvará de soltura foi devidamente cumprido e o referido acusado já compareceu neste Juízo, ocasião em que foi advertido sobre as condições da prisão domiciliar.

Na sequência, a defesa preliminar foi rejeitada, ocasião em que foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2016.

Por fim, esclareço que ficou consignado na decisão que designou a audiência que o paciente e os acusados José Amâncio e Juliano poderão apresentar, até a data da audiência sobredita, caso as testemunhas de defesa forem sobre a vida pregressa e/ou de antecedentes, declarações a respeito do acima mencionado, com o intuito de conceder opção diversa para a produção da prova testemunhal, bem como zelar, em tese, pela celeridade processual.

A audiência realizou dentro do procedimento da Lei nº 11.343/06, interrogando-se, inicialmente, o paciente e os acusados José Amâncio e Juliano e em seguida foi inquirida uma testemunha de acusação, tendo a acusação desistido de uma testemunha e insistido em outras quatro testemunhas, as quais serão ouvidas por carta precatória.

Na audiência supra os defensores do paciente e do acusado Juliano requerem a revogação de suas prisões preventivas, tendo a acusação requerido vista dos autos para manifestação.

O pedido de revogação das prisões do paciente e do acusado Juliano supra mencionada foi indeferido.

Após o pedido supra os defensores dos réus requerem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente a liberdade provisória do paciente e do acusado Juliano em razão do excesso de prazo, tendo sido proferido a seguinte decisão: Trata-se de pedido de Liberdade Provisória feito pelos acusados Juliano Aparecido Pereira e Leandro Adelbrando Xavier dos Anjos, sob a alegação de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo. Antes de apreciar a tese alegada pelo defensor dos acusados em relação ao excesso de prazo, ressalto que, considerando a permanência dos requisitos da prisão preventiva, mantenho a decisão proferida nos autos a fls. 685/687 por seus próprios fundamentos, ainda que tenha havido alguma modificação no estado do processo desde então, os acusados não trouxeram fato novo que ensejasse sua revisão, visto que nada se alterou.

Outrossim, não há em que se falar em excesso de prazo, visto que o prazo fixado pelos Tribunais para o encerramento da instrução de processo com réus presos não tem um caráter absoluto, nem dogmático, visto que a natureza complexa do feito pode justificar a ampliação dos prazos estabelecidos na lei, ou seja, a maior ou menor celeridade na tramitação dependem das peculiaridades de cada caso. O excesso de prazo deve ser tolerado pelo julgador em função da extrema gravidade do crime, da periculosidade dos réus, da grande repercussão no meio social, e das dificuldades existentes na colheita de provas.

O prazo para concluir a instrução criminal obedece ao critério da razoabilidade, que no presente caso, encontra-se absolutamente respeitado. Absurdo fazer soma aritmética do tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente. A dilação do prazo para formação da instrução criminal não se constitui em constrangimento ilegal desde que autorizada pela necessidade de providências imperiosas e impostergáveis ao esclarecimento da verdade, sobretudo em se tratando de crime grave. Em face do exposto, acolho o parecer do Ministério Público lançado a fls. 1075, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória aos acusados Juliano Aparecido Pereira e Leandro Adelbrando Xavier dos Anjos. Fls.1053/1063: Ciência ao MP. Por fim, cumpra-se, com urgência, o determinado na deliberação do Termo de Audiência de fls. 949/951, expedindo-se carta precatória para a inquirição da testemunha Leandro Moura Teotônio da Silva, no endereço ali mencionado.

Atualmente, os autos estão aguardando o retorno das cartas precatórias, as quais foram expedidas para a inquirição das testemunhas de acusação, sendo que, com a sua juntada aos autos, será designada, neste Juízo, nova audiência para a inquirição de cinco testemunhas de defesa, sendo três testemunhas arroladas pelo paciente e duas testemunhas arroladas pelo acusado José Amâncio, sendo que, para a inquirição das outras três testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Juliano será necessária a expedição de carta precatória.

(...) (sic, fls. 1079/1081)'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que os pacientes foram acusados da prática de tráfico ilícito e associação para esse fim, circunstância que, em última análise, evidencia a necessidade de manutenção de suas prisões processuais, decretadas com fins estritamente cautelares, com a observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente, em decisão fundamentada, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, condições de admissibilidade e requisitos da prisão preventiva.

Ao cabo, consigne-se que se trata de feito no qual figura excessivo número de acusados (sic), sem olvidar, ainda, (...) a complexidade da causa, que envolve membros de uma organização criminosa especializados na comercialização de substâncias entorpecentes (...) (sic, fl. 1062)" (fls. 119-123, grifei).

Tenho, portanto, que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, do alegado constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo.

No que atine à pretendida ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, igualmente, melhor sorte não lhes alberga.

Isso porque, o presente **mandamus**, nesse particular, trata, na verdade, de mera **reiteração de pedido**. Com efeito, no que diz respeito à alegada falta de fundamentação do **decisum** que decretou as prisões preventivas, verifico que tal questão já foi alvo de apreciação por esta Corte por ocasião do julgamento do **HC n. 349.887/SP**. Eis a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem da ordem de ofício.*

*II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria **risco à ordem pública**, em razão da **contumácia** na prática de delitos semelhantes, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes do STF e STJ**).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido".

Sob tal contexto, forçoso reconhecer que o presente **habeas corpus** é mera reiteração de pedido já analisado anteriormente, o que impede sua análise.

Assim sendo, não se depreende dos autos qualquer ilegalidade que autorize a concessão de ofício do **mandamus**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0086581-5

HC 396.364 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017405720128260459 17405720128260459 20170000170104 20257732320178260000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO APARECIDO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: LEANDRO ADELBRANDO XAVIER DOS ANJOS (PRESO)
CORRÉU	: JOSE AMANCIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.